



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**NÚMERO ÚNICO:**1004916-19.2021.8.11.0042**CLASSE:** APELAÇÃO CRIMINAL (417)**ASSUNTO:** [CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS, EXTORSÃO, PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA]**RELATOR:** DES(A).RONDON BASSIL DOWER FILHO**TURMA JULGADORA:** [DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA]**PARTE(S):** [OSWALDO MARINS RABELO - CPF: [REDACTED] (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ:

[REDACTED] (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE), [REDACTED]

[REDACTED] - CPF: [REDACTED] (APELANTE),

ALAERTT RODRIGUES DA SILVA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO),

[REDACTED] - CPF: [REDACTED] (TERCEIRO

INTERESSADO), [REDACTED] - CPF: [REDACTED] (TERCEIRO

INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). LUIZ FERREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, REJEITOU A PRELIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR, VENCIDO O RELATOR QUE A ACOLHEU PARCIALMENTE E, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO.**

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO AGRAVADO PELO FORNECIMENTO ONEROSO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – **PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE “PREPARADO”** – ACOLHIMENTO – CRIME PRATICADO COM INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – IMPERIOSO RECONHECIMENTO DA NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO – CRIME PREEXISTENTE – NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA INVESTIGAÇÃO DA ORIGEM DOS ARTEFATOS BÉLICOS – PREJUDICIALIDADE DAS TESES DE MÉRITO – **PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA, EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER DA PGJ.**

O flagrante preparado/provocado tem como característica precípua, a atuação de um agente provocador que, geralmente, age sem prévia autorização judicial, induzindo outrem a cometer um crime, no qual o induzido não tinha, inicialmente, a intenção de praticá-lo. No caso em questão, o apelante foi induzido por colaboradores da Polícia Militar a transportar e fornecer arma de fogo de forma onerosa, portanto, toda a situação foi previamente arquitetada para a configuração do flagrante

policial, o que implica, sem sombra de dúvida, no reconhecimento da nulidade do auto de prisão em flagrante e, por consequência lógica, da sentença.

Noutro giro, uma vez que o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo é de natureza permanente, torna-se necessário o retorno dos autos ao juízo de origem para que proceda a instrução processual, a fim de esclarecer a origem dos artefatos bélicos apreendidos, bem como, os potenciais crimes a eles associados, possivelmente praticados pelo apelante no caso.

Acolhida a preliminar vindicada (flagrante forjado), os pedidos defensivos quanto ao mérito, restam prejudicados.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Egrégia Câmara,

Trata-se de recurso de **Apelação Criminal** interposto a tempo e modo por [REDACTED], em que foi condenado à pena de **2 anos e 6 meses de reclusão**, em regime **aberto**, porque praticou o crime de **Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido** (art. 14 da Lei nº. 10.826/03) (ID 173245370).

Inicialmente, busca ver declarada a **nulidade** da sentença, suscitando a **preliminar de flagrante preparado**, operando-se a absolvição do apelante. No **mérito**, requer a fixação da **pena no mínimo legal**, bem como seja reconhecida a **preponderância** da atenuante da **confissão espontânea** sobre a **agravante** prevista no art. 53, § 2º, inc. IV, do CPM (ID 173245376).

As **contrarrazões** são pelo **desprovimento** do apelo (ID 173245378).

Nesta instância, a ilustrada **Procuradoria-Geral de Justiça** opinou pelo **desprovimento** do recurso (ID 176524185), conforme respectivo sumário que segue transcrito:

“Sumário: Acusado condenado nas penas do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, c/c o artigo 9º, inciso II, alínea ‘c’, do Código Penal Militar, com a incidência da causa agravante prevista no art. 53, § 2º, inciso IV (mediante paga ou promessa de recompensa) do Código Penal Militar, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto – A defesa do acusado requer, preliminarmente, a absolvição do apelante, em decorrência da configuração do flagrante preparado. No mérito, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como que seja reconhecida a preponderância da confissão espontânea sobre a agravante prevista no art. 53, §2º, inciso IV, do CPM – Pleitos improcedentes – Não ocorrência do flagrante preparado -Prova bastante a sustentar o édito condenatório – Autoria comprovada exaustivamente nos autos – Depoimentos coerentes e seguros para sustentar o édito condenatório – Pleito alternativo de redução da reprimenda – Indicação de elementos adequados para justificar a fixação da pena acima do mínimo legal –Ausência de interesse recursal do pleito de preponderância da confissão espontânea sobre a agravante prevista no art. 53, §2º, inciso IV, do CPM– Pelo desprovimento do recurso”.

É o relatório.

PARECER ORAL

EXMA. SRA. DRA. ESTHER LOUISE ASVOLINSQUE

PEIXOTO (PROCURADOR DE JUSTIÇA)

Ratifico o parecer escrito.

SUSTENTAÇÃO ORAL

USOU DA PALAVRA O ADVOGADO ALAERTT

RODRIGUES DA SILVA, OAB MT nº 16262-A.

Excelências,

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de 1º grau que condenou a recorrente em dois anos e seis meses de reclusão.

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

(RELATOR)

Dr. Alaertt Rodrigues Da Silva,

Se me permite, para colaborar o gerenciamento de seu tempo de sustentação oral, adianto o final do meu voto:

*Por todo o exposto e em **desconformidade** com o parecer, acolho parcialmente a preliminar de ocorrência de flagrante forjado, para declarar nulo o auto de prisão em flagrante e a sentença na forma como exarada, devendo os autos retornarem ao juízo a quo, para que se proceda à **instrução processual** visando-se **esclarecer a origem dos artefatos bélicos** apreendidos, bem como os potenciais crimes associados a eles.*

V O T O (CONTINUIDADE DA SUSTENTAÇÃO ORAL)

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (REVISOR)

Senhor Presidente,

Se permite a intervenção, creio que seja necessário em razão do pronunciamento do Des. Rondon Bassil Dower Filho, e, neste ponto, sobre a preliminar do flagrante forjado, divirjo do voto.

Com a devida vênia, entendo pelo afastamento da preliminar, como meu voto em sentido diverso, de modo que, deve ser oportunizado ao advogado para que faça sua explanação na íntegra da sustentação oral.

Até porque, a defesa pode ser prejudicada caso não se pronuncie sobre a matéria.

V O T O (CONTINUIDADE DA SUSTENTAÇÃO ORAL)

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

(PRESIDENTE):

Com absoluta razão o des. Gilberto Giraldelelli.

V O T O (CONTINUIDADE DA SUSTENTAÇÃO ORAL):

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

(RELATOR)

De acordo

SUSTENTAÇÃO ORAL (CONTINUAÇÃO)

USOU DA PALAVRA O ADVOGADO ALAERTT

RODRIGUES DA SILVA, OAB MT nº 16262-A.

V O T O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

(RELATOR)

Normalmente, são feitos debates a respeito das questões controvertidas, mas, neste caso, por questões desconhecidas não debatemos antes.

Se me permitem, faço uma breve leitura do meu voto:

*Inferre-se dos autos que o apelante **CB PM** [REDACTED]*

[REDACTED] foi surpreendido por policiais militares fornecendo, de forma onerosa, o revolver Custer, calibre 22, de fabricação argentina,

nº de série SF 8433-1, bem como uma caixa contendo 48 munições intactas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

*Ainda nas mesmas condições de tempo e local, **CB PM***

_____ juntamente com os civis Vitor _____ associaram-se utilizando arma de fogo, para o fim específico, de cometer crimes.

*Diante desse cenário, ele foi denunciado e, mais tarde, **condenado** à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, por praticar o crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo (art. 14, da lei nº 10.826/03), e foi **absolvido** da imputação prevista no art. 288 do Código Penal (ID 173245370).*

Feito esse breve introito, passo a examinar as teses recursais.

No flagrante preparado (forjado ou provocado), o terceiro provocador instiga ou induz o agente a praticar o crime e, ao mesmo tempo, impede a consumação do ilícito ao realizar a detenção em flagrante do agente, dando azo ao denominado crime impossível. A propósito, vide Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal: “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

Na hipótese, após a análise acurada dos autos, entendo que merece parcial acolhida aos argumentos apresentados pela Defesa.

O informante _____ relatou em juízo que foi abordado por _____ que procuravam adquirir uma arma de fogo. O depoente respondeu que verificaria a disponibilidade e os informaria se encontrasse alguma arma para venda.

Subsequentemente, o depoente _____ entrou em contato com o corréu _____ para averiguar se ele tinha conhecimento de alguém que estivesse vendendo alguma arma de fogo e, em algum tempo

depois, [REDACTED] retornou com informações de que havia encontrado uma arma de calibre 22 à venda, juntamente com uma caixa contendo 48 munições, pelo valor de R\$ 4.000,00.

Na sequência, Vitor comunicou [REDACTED] acerca da disponibilidade da arma de calibre 22 e das 48 munições, ao passo que [REDACTED] concordou em efetuar a compra.

Posteriormente, eles [REDACTED] agendaram um encontro para finalizar a transação, mas imediatamente, após a conclusão da venda, a ROTAM chegou ao local e deteve todos os presentes no local. O informante afirmou que não tinha conhecimento de que o SD [REDACTED] estava envolvido na venda da arma.

Esclareceu que [REDACTED] também estava presente no local, mas não foi detido pela ROTAM; na verdade, ele foi embora com a quantia de R\$ 4.000,00 e com celular do depoente.

SD [REDACTED] asseverou que [REDACTED] [REDACTED] o procurou em busca de ajuda para adquirir uma arma de fogo, alegando que precisava do armamento para se proteger durante sua ida a um garimpo.

Posteriormente, o apelante visualizou uma “postagem” em um grupo de conversas de aplicativo de celular - WhatsApp – da Polícia, que anunciava a venda de uma arma .22 e 50 munições. Assim, o SD [REDACTED] encaminhou a postagem para um grupo de “formação” do qual [REDACTED] fazia parte, e Alex o chamou para conversar.

Segundo o apelante, ele acreditava que a pessoa que adquiriria a arma de fogo, seria [REDACTED] e que não tinha conhecimento de que [REDACTED] havia sido excluído das fileiras da Polícia Militar.

No dia dos acontecimentos, o apelante chegou no seu local de trabalho, acautelou seus objetos e a viatura policial. Como a indigitada viatura necessitava de abastecimento, ele saiu para levá-la ao posto de

combustível. Nesse período, o corréu [REDACTED] entrou em contato informando que estava com o dinheiro para a comprar o artefato bélico, momento em que o apelante pegou a arma e a levou até a casa de [REDACTED]

O apelante afirma, ainda, que a situação foi uma armadilha orquestrada por colaboradores da ROTAM, que estavam na casa de [REDACTED] alertaram os policiais que já estavam próximos do local, tanto, que, ao chegar na casa, o apelante entregou a arma ao corréu que contou o dinheiro, mas, em seguida, a ROTAM invadiu a residência, prendendo todos que estavam lá.

Ele continua relatando que, após a invasão da ROTAM, saíram dos fundos da residência, as pessoas conhecidas como [REDACTED] [REDACTED] que eram informantes da Polícia, e também entrou na residência, outro informante.

Ele esclarece que os policiais do 4º Batalhão o procuraram e disseram que o informante [REDACTED] preparou a ocorrência para a guarnição da ROTAM.

O policial militar responsável pela prisão em flagrante, 3º SGT PM [REDACTED] confirmou em juízo que a guarnição tinha informações de que o vulgo [REDACTED] estaria intermediando a venda de uma arma de fogo na residência alvo, e essa informação teria sido repassada por um colaborador de nome [REDACTED], que foi assassinado dias após os acontecimentos.

No mesmo sentido, o CB PM [REDACTED] e o PM [REDACTED] confirmaram em juízo que a informação sobre a ocorrência foi repassada por um colaborador da ROTAM conhecido como [REDACTED]

Como se depreende dos depoimentos colhidos, a situação envolvendo o suposto fornecimento da arma de fogo e das munições de forma onerosa foi criada pela pessoa conhecida como [REDACTED] [REDACTED] a qual alegadamente seria um dos colaboradores da polícia. Além

disso, conforme relatou [REDACTED] foi assassinado dias após os acontecimentos, levando a crer que se trata da mesma pessoa mencionada como [REDACTED] pelas testemunhas policiais.

Constata-se, portanto, que houve a interferência de terceiro provocador na prática do delito descrito na denúncia. É certo que, sem a influência dos colaboradores que solicitaram a aquisição de uma arma de fogo, o Apelante possivelmente não teria se disposto a cometer o crime de fornecimento, mesmo que de forma onerosa, ou o transporte do armamento e das munições, o que torna o auto de prisão em flagrante do apelante nulo, bem como a sentença na forma como exarada.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE PREPARADO. OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDOTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A orientação desta Corte é firme no sentido de que não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental, em observância, notadamente, aos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ. 2. Considera-se preparado o flagrante se a atividade policial induz ao cometimento do crime. 3. Agravo regimental provido para reformar o decisum impugnado e absolver o recorrente ante a atipicidade da conduta.

(STJ - AgRg no AREsp: 262294 SP 2012/0248502-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2017) destaquei

(...) 1. No flagrante preparado, há a presença do agente provocador, ou seja, a autoridade instiga ou de alguma forma auxilia a prática de um crime. Há também um conjunto de circunstâncias

previamente preparadas que eliminam totalmente a possibilidade da produção do resultado, configurando crime impossível por absoluta impropriedade do meio. (...) (TRF-4 - ACR: 50036541420134047110 RS 5003654-14.2013.404.7110, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 27/05/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/05/2014) Destaquei

No entanto, a apreensão da arma de fogo confirma a materialidade dos possíveis crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo e, em se tratando de crime permanente, entendo necessário o retorno dos autos à Primeira Instância, para a condução de um processo de instrução para esclarecer a origem desses artefatos bélicos, bem como os potenciais crimes associados a eles.

Por todo o exposto e em desconformidade com o parecer, acolho parcialmente a preliminar de ocorrência de flagrante forjado, para declarar nulo o auto de prisão em flagrante e a sentença na forma como exarada, devendo os autos retornarem ao juízo a quo, para que se proceda à instrução processual visando-se esclarecer a origem dos artefatos bélicos apreendidos, bem como os potenciais crimes associados a eles.”

Nobres pares, pelo exposto, em me voto, digo que o apelante desconhecia as razões que o levaram à prática do delito.

Na premissa menor do meu voto, em resumo narro:

O flagrante preparado/provocado tem como característica precípua, a atuação de um agente provocador que, geralmente, age sem prévia autorização judicial, induzindo outrem a cometer um crime, no qual o induzido não tinha, inicialmente, a intenção de praticá-lo. No caso em questão, o apelante foi induzido por colaboradores da Polícia Militar a transportar e fornecer arma de fogo de forma onerosa, portanto, toda a situação foi previamente arquitetada para a configuração

do flagrante policial, o que implica, sem sombra de dúvida, no reconhecimento da nulidade do auto de prisão em flagrante e, por consequência lógica, da sentença.

Peço escusas pelo tempo despendido com a leitura, e, conforme adiantado, acolho a preliminar, em desconformidade do parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (REVISOR):

Egrégia Câmara:

Resumidamente, extrai-se dos autos que o apelante **CB PM**

[REDACTED] foi condenado à pena de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, no regime inicial **aberto**, pela prática do crime tipificado no **art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003**, porque, no dia 30/03/2021, por volta das 13h, no município e comarca de Várzea Grande/MT, **forneceu, de forma onerosa**, o revólver Custer, cal. 22, de fabricação argentina, n. de série AF8433-1, bem como 01 (uma) caixa contendo 48 (quarenta e oito) munições intactas, de mesmo calibre, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformado, apela a esta e. Corte de Justiça com lastro nas mesmas arguições outrora suscitadas por ocasião do oferecimento das alegações finais [e já fundamentadamente rebatidas pelo MM. Juiz *a quo* na sentença], ou seja, vindicando-se a nulidade do flagrante dito preparado e de todas as provas dele decorrentes, porquanto supostamente incitado por colaboradores da ROTAM a cometer o crime de porte ilegal de arma de fogo e munições, situação assaz a configurar crime impossível ou mesmo conduta atípica, aptos a autorizar-lhe a absolvição.

De forma subsidiária, pleiteia o reajuste da pena-base ao mínimo legal e a preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante relativa ao cometimento do crime mediante paga ou promessa de recompensa.

Quanto à preliminar de nulidade aventada, *data máxima vênia* do entendimento diverso do douto Relator, estou convencido de que a razão não assiste à defesa, afinal, há nos autos nenhuma prova de que uma suposta armadilha tenha sido engendrada por policiais militares com o escopo de prender em flagrante o ora apelante.

A propósito, tendo em linha de conta que o apelante pede, a um só tempo, o reconhecimento de crime impossível e o acolhimento da tese de atipicidade da conduta, por vezes nomeando como flagrante preparado aquilo que a doutrina e a jurisprudência pátrias lecionam se tratar de flagrante forjado, emaranhando, pois, os conceitos, que são, por natureza, distintos; curial rememorar que *“no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão”* (STJ – HC 307.775/GO, Quinta Turma, Rel.: Min. Jorge Mussi, DJe de 11/03/2015).

E o exame atento das provas carreadas aos autos desvela que não houve *in casu* flagrante preparado e tampouco flagrante forjado.

Embora o apelante defenda que *“se não houvesse provocação do colaborador [REDACTED] a testemunha [REDACTED] não ligaria para o ex-Policial Militar [REDACTED] na intenção de adquirir arma de fogo e, por consequência, o [REDACTED] não entraria em contato com o CB [REDACTED], portanto, estamos diante de um flagrante preparado”* (sic), as provas recolhidas em juízo, notadamente os depoimentos uníssonos dos policiais Sd PM [REDACTED] [REDACTED] evidenciam que não havia qualquer suspeita prévia de envolvimento do recorrente com condutas

criminosas, o que de antemão fragiliza a versão defensiva, na medida em que não há como se imputar a incitação ou o encorajamento de alguém que, até então, sequer se sabia trilhar a senda criminosa.

Ademais, segundo os policiais militares acima nominados, após receberem informações de que um faccionado conhecido como [REDACTED] iria comercializar uma arma de fogo com uma terceira pessoa não identificada, deslocaram-se ao local e se depararam com uma viatura na frente da residência, onde se encontrava o apelante no seu horário de serviço, devidamente fardado, na companhia do ex-policial militar [REDACTED] e do faccionado [REDACTED], ocasião em que o **CB PM [REDACTED]** admitiu que estava ali para vender pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o revólver calibre 22 e a caixa de munições para o colega da mesma turma de formação, que é o ex-policial Vilela, a fim de que este levasse o armamento para ser utilizado em um garimpo, sendo os três conduzidos presos em flagrante.

Fosse pouco, o 3º SGT PM [REDACTED] condutor do flagrante, ainda esclareceu que apesar de o apelante e o ex-policial Vilela terem apresentado a mesma versão naquela ocasião, no sentido de que o último, após ser procurado pelo colaborador [REDACTED], estava comprando uma arma do primeiro a fim de que [REDACTED] e outrem a levassem para um garimpo; o [REDACTED], que seria membro da facção criminosa Comando Vermelho e a respeito de quem receberam a informação preliminar de que estaria envolvido na negociação ilícita de uma arma de fogo, contou uma história diferente na fase extrajudicial, na medida em que negou que a arma de fogo seria destinada a um garimpo, sustentando, ao contrário, que quando o apelante **CB PM [REDACTED]** e o ex-policial [REDACTED] intencionavam vender armamentos, o procuravam para intermediar o negócio encontrando os possíveis adquirentes; da mesma forma, quando algum faccionado precisava de arma de fogo, era contumaz o [REDACTED] contactar o ex-policial Vilela ou o ora apelante para viabilizarem o fornecimento do artefato bélico.

Ademais, os policiais inquiridos em juízo explicitaram que tão logo receberam a denúncia, já foram averiguar, tanto que se surpreenderam quando chegaram no local indicado e avistaram a viatura do apelante estacionada em frente, com as portas abertas, tendo imaginado num primeiro momento que a “guarnição da área” houvesse recebido a mesma informação e se deslocado àquele endereço, o que reforça a falta de verossimilhança da tese defensiva de flagrante preparado.

A sepultar tal pretensão, porque afinal, se existe uma arapuca para a qual três pessoas foram simultaneamente atraídas e capturadas, o cenário, no mínimo, é o mesmo para todos os atores envolvidos, sobrelevam-se as disparidades entre as versões apresentadas pelo apelante CB PM [REDACTED] pelo ex-policial [REDACTED] e pelo faccionado [REDACTED] sob o crivo do contraditório, pois, enquanto o primeiro sustenta que foi atrás da arma de fogo antes da data fatídica e apenas porque seu ex-colega de curso de formação, [REDACTED] um dia lhe encontrou por acaso na rua e lhe perguntou se sabia quem lhe venderia uma arma para ser usada num *bico* que fazia no garimpo, motivo pelo qual o apelante, pelo simples bom propósito de ajudar, entrou em contato com o colega algum tempo depois de visualizar o revólver calibre 22 em um grupo de WhatsApp, tendo repostado a publicação em outro grupo do qual o ex-policial [REDACTED] fazia parte; este, por sua vez, sustenta que, na data do fato, no mesmo instante em que Vitor [REDACTED], prestando serviços em sua casa e sob a alegação de que pretendia atuar como *segurança* de garimpo, lhe questionara a respeito de uma arma de fogo que estivesse à venda, visualizou a postagem do recorrente em um grupo de WhatsApp, mencionando o revólver calibre 22, pelo que lhe contactou e o recorrente afirmou que iria só *cautelar* a viatura e já passaria em sua casa para mostrar o armamento ao interessado, o qual o ex-policial afirma só ter visto quando todos chegaram presos no Batalhão, ao passo que o apelante [REDACTED] foi enfático em afirmar que entregou o revólver nas mãos de [REDACTED] logo antes da ROTAM chegar e prendê-los.

A seu turno, o faccionado [REDACTED] sem fazer qualquer menção à garimpo, expôs ao magistrado *a quo* ter sido procurado por [REDACTED] a fim de que intermediasse, sob promessa de recebimento de comissão, a compra e venda de um armamento barato, razão pela qual procurou [REDACTED] e

este lhe ofereceu por R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o revólver calibre 22 e a caixa de munições, tendo combinado para a data fatídica a entrega do armamento ao [REDACTED], na residência do [REDACTED] – que supostamente agira graciosamente, com o único desiderato de ajudar [REDACTED] –, e no imóvel compareceu o ora apelante [REDACTED], que o faccionado diz não saber se foi quem levou o armamento, porque, em tese, quando o viu dentro da casa, o recorrente já se encontrava detido pela ROTAM.

Neste sentido, cito os trechos constantes das contrarrazões recursais:

“...eu conheci o gordinho e o [REDACTED] lá no bairro Eldorado, eles chegaram em mim perguntando se eu sabia quem que tinha um ferro, qualquer tipo de armamento que tava precisando vender. Eu falei não sei, vou fazer o corre, eu fiz a intermediação, perguntando pro Alex se ele sabia se alguém tava vendendo algum ferro barato. Aí ele falou que ia ver pra mim. No que ele viu, ele falou que tinha um por quatro mil e uma caixa de 48 munição .22. Aí no que ele falou pra mim eu cheguei no gordinho e passei pro gordinho (...) ele falou ‘não, eu compro, a vista’ (...) eu moro do lado [da casa do [REDACTED]], fui pegar meu chinelo, aí o gordinho já chegou. Aí eu falei pro [REDACTED] ‘o cara que vai pagar chegou’, aí ele falou que ia mandar mensagem pro comprador trazer o trem. Aí nós entrou pra dentro, no que nós entrou pra dentro, passou uns 20 minutos, chegou. O [REDACTED] falou: ‘espera aqui que eu vou lá pegar lá na frente’.”
(trechos do depoimento em juízo de [REDACTED], vulgo “[REDACTED]”, referenciados nas contrarrazões recursais).

“...estávamos eu e o [REDACTED] na minha residência, eu estava fazendo placas de gesso porque lá em casa tava passando por uma reforma, e eu fazia as placas de gesso para colar na parede lá da sala de casa. Num dado momento, (...) o Vitor me perguntou: [REDACTED] é o seguinte, eu to fazendo faculdade de enfermagem e além desse bico que eu faço com você aqui (...) eu vou fazer um serviço num garimpo, eu vou fazer a parte

de segurança num garimpo'. Aí ele pegou e falou assim: 'Você não sabe de alguém que tenha alguma coisa pra eu levar lá pra eu poder me defender'. Eu falei: [REDACTED] eu não sei, mas conforme for eu posso ver alguma coisa'''. (...) Nesse momento, eu peguei meu telefone celular e vi que o [REDACTED] havia postado no grupo a foto de um revólver calibre .22. Aí ele postou essa foto lá, eu peguei e falei pro [REDACTED] (...) Aí ele pegou e falou: [REDACTED] eu vou ver com o pessoal do garimpo se eles vão querer comprar, se eles vão querer negociar'. Eu falei: 'cara, vê aí com eles, eu só vou conversar aqui com o [REDACTED] se realmente está a venda ou não (...)'. Aí o [REDACTED] pegou e falou: [REDACTED] os meninos vão vir aqui pra dar uma olhada, mas não sei se vai dar negócio não'. Falei, tudo bem e avisei o [REDACTED] falei: [REDACTED] tem um rapaz aqui que tá trabalhando comigo aqui (...) e ele quer ver o negócio'. Aí o [REDACTED] falou: 'não, beleza, vou só cautelar a viatura aqui e passo aí'." (trechos do depoimento em juízo de [REDACTED], referenciados nas contrarrazões recursais).

"...eu estava saindo da academia, o Soldado [REDACTED] até então eu não sabia que ele tinha sido excluído (...) parou e começou a conversar comigo, pediu pra ajudar ele adquirir uma arma que ele ia fazer bico no garimpo. Eu falei, não, beleza, se eu souber quem tem eu te falo, e nisso ficou por isso. (...) Aí eu visualizei um grupo de polícia que estava vendendo .22 e 50 munições, como eu não tinha o celular do [REDACTED] mas sabia que ele participava do outro grupo de formação, do nosso grupo de formação, eu peguei e joguei lá no nosso grupo de formação, onde o [REDACTED] visualizou e veio no meu privado conversar comigo. Conversamos normal, tranquilo. Nesse dia, eu estava de serviço (...) cautelei meus materiais e como eu era motorista, eu cautelei a viatura. E eu sendo motorista, eu verifico a viatura tudinho, pneu, step, batida ou não e verifiquei que ela necessitava abastecer. Nesse momento, eu solicitei ao mais antigo para deslocar ao Posto Pindorama e falei posteriormente, na volta, eu ia passar na frente de casa porque era caminho e ia deixar a chave na portaria, é 10

segundos (...) Em deslocamento para o posto, nesse momento eu recebi uma ligação do Vilela, do Alex Vilela, falando: 'tô com o dinheiro na mão'. Ai eu pensei: 'ah, to com a intenção de ajudar ele, vou passar lá'. E é caminho (...) Beleza, cheguei na casa do Vilela, desci da viatura, entrei na área, entreguei o .22 para o Vilela, contei o dinheiro e passou uns quarenta segundos, chegou uma viatura da ROTAM e me abordou."

(trechos do depoimento em juízo do apelante

), referenciados nas contrarrazões recursais).

À toda evidência, não há provas de que os agentes públicos tenham instigado o réu à prática do delito com o objetivo de prendê-lo em flagrante, insistindo a defesa do apelante em uma tese escorada em suposta articulação atribuída a terceiro, aliás, convenientemente morto pouco tempo após a prisão em flagrante ora questionada, constituindo suas declarações em prova irrepetível que não logrou ser colhida cautelarmente.

Ademais, o flagrante preparado está ligado à ideia de provocação, instigação do agente pela vítima, que detém tamanho controle fático sobre a situação que o cometimento da ação visada é impossível, o que não se coaduna com o caso em tela, pois, não se pode falar em flagrante preparado quando a atividade policial não provoca nem induz o cometimento do crime, sobretudo em relação ao tipo do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, que é de ação múltipla, consumando-se, no presente caso, já pela conduta preexistente ao fornecimento oneroso, consistente em transportar e trazer consigo uma arma de fogo cujo porte o próprio apelante admitiu em juízo ter ciência de que era ilegal, pois não possuía registro e era desconhecida a sua procedência.

Antes de prolatar a sentença em que se refutou a tese de nulidade do flagrante, o MM. Juiz de Direito e os juízes militares promoveram o acurado exame dos autos, devendo ser prestigiada a decisão colegiada firmada, quanto à temática, nos seguintes termos:

"A defesa, com fundamento em julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e sua Súmula 145, arguiu flagrante forjado porque os colaboradores da ROTAM, David e Gordinho, solicitaram que

providenciasse uma arma de fogo. Posteriormente, pediu ao para fazer o mesmo, e, por fim, persuadiu o réu CB a providenciar a arma, ou seja, sem a intervenção dos colaboradores da ROTAM, tem-se que e o réu não teriam se envolvido no suposto crime.

Verifica-se que a Súmula 145 do STF afirma que "Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação". Isso implica que, se a polícia induz uma pessoa a cometer um crime que de outra forma não seria cometido, a ação é considerada atípica e o crime é impossível de ser realizado.

No caso apresentado, o réu CB admitiu em interrogatório o porte ilegal e a venda ilegal de uma arma, e parece que o porte da arma e a transação, ambos ilegais, não foram induzidos pela polícia ou ao menos não há provas nesse sentido.

A pessoa que passou a informação, chamada foi identificada como um informante e não como um agente policial. Além disso, os depoimentos parecem sugerir que o réu CB estava de serviço no momento da venda da arma, e não que ele estava sendo controlado ou dirigido pela polícia para vender a arma. Vilela parece ter solicitado a arma, e o réu que tinha em depósito a arma, parece ter atendido a esse pedido sem nenhuma indução aparente da polícia.

Apesar do flagrante do réu no porte de arma ter-se dado por notícias repassadas de um informante, não há provas de flagrante forjado. As provas caminham no sentido de se tratar de uma hipótese totalmente diversa, que é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão, totalmente legítima, conforme STJ. HC 307.775/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/03/2015." (ID 173245370).

Com tais considerações, respeitosamente **divirjo** do douto Relator e encaminho meu voto pela **rejeição da preliminar de nulidade da prisão em flagrante do apelante** e, acaso a dissonância ora inaugurada se firme majoritária, que seja oportunizada ao eminente Relator a manifestação prévia a respeito da pretensão recursal subsidiária de retificação da pena imposta, para só então dar-se continuidade ao julgamento do apelo.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

(VOGAL/PRESIDENTE):

Eminentes Pares,

Ouvi atentamento os dois votos, e, quando o Des. Gilberto Girdelli discorre sobre os depoimentos dos dois Policiais Militares, vejo que há correlação entre um e outro no sentido de que não houve o flagrante forjado, tal como colocado pela defesa nas suas razões.

Sem delongas, peço escusa ao Relator, Des. Rondon Bassil Dowel Filho, para acompanhar o voto do Des. Gilberto Girdelli.

É como voto.

Passemos à análise do mérito, caso o relator o tenha feito, ou peça o adiamento do julgamento.

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

(RELATOR):

Senhor Presidente,

Ao final do meu voto eu peço para que os autos voltem à sua origem, para a realização de instrução processual, visando as origens dos artefatos bélicos. Acolhi parcialmente a preliminar.

Digo ainda, que em existindo os sobreditos artefatos, os autos devem voltar ao primeiro grau para a devida instrução.

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

(VOGAL/PRESIDENTE):

O senhor Relator nega o provimento ao recurso?

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

(RELATOR):

Como dito, estou acolhendo parcialmente a preliminar.

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

(VOGAL/PRESIDENTE):

A preliminar já foi vencida, pois, pelos votos aqui lançados, não foi acolhida.

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

(RELATOR):

Com relação as armas apreendidas, necessário fazer a instrução

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

(VOGAL/PRESIDENTE):

Senhor Relator,

Neste caso, Vossa Excelência está negando o provimento e determinado que o processo retorne á origem, fazer a instrução, não é ?

De todo modo, ouço o Douto Revisor, Des. Gilberto Girdelli.

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (REVISOR):

Senhor Presidente,

Neste caso, também ousou divergir do posicionamento do Relator.

Se a matéria da preliminar foi afastada, temos que votar mérito, que o pedido de absolvição pela condenação e readequação da pena. Não há mais como voltar para se discutir sobre a origem das armas relatadas nos autos.

Esta matéria da preliminar julgada, a meu ver, está superada. Até porque foi dado como válida a apreensão das armas e do flagrante, não restando outro caminho que não o enfrentamento das teses de mérito.

Salvo o melhor juízo, a meu ver, deveríamos adiar a conclusão do julgamento para que o Relator possa se pronunciar sobre o tema.

É como, humildemente, entendo.

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

(VOGAL/PRESIDENTE):

Concordo com a colocação do Des. Gilberto GiraldeLLi e questiono ao Relator, se houver condições de fazer seu voto de mérito de modo oral, ou entende pelo adiamento do julgamento.

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

(RELATOR):

Com o voto do Des. Gilberto GiraldeLLi reclama-se à imersão ao mérito, e como meu voto não previa essa reviravolta, não me dediquei ao mérito.

Então, peço o adiamento do julgamento para que eu possa elaborar o voto de mérito.

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

(VOGAL/PRESIDENTE):

Considerando que todos estão de acordo, fica adiada a conclusão do julgamento.

EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023:

ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO PARA A SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DO DIA 31.01.2024, A PEDIDO DO RELATOR. QUANTO À PRELIMINAR, A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FOI O SEGUINTE: POR MAIORIA, REJEITOU A PRELIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR, VENCIDO O RELATOR QUE A ACOLHEU PARCIALMENTE.

SESSÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2024 (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO):

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (REVISOR):

Egrégia Câmara:

Resumidamente, extrai-se dos autos que o apelante **CB PM**

[REDACTED] foi condenado à pena de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, no regime inicial **aberto**, pela prática do crime tipificado no **art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003**, porque, no dia 30/03/2021, por volta das 13h, no município e comarca de Várzea Grande/MT, **forneceu, de forma onerosa**, o revólver Custer, cal. 22, de fabricação argentina, n. de

série AF8433-1, bem como 01 (uma) caixa contendo 48 (quarenta e oito) munições intactas, de mesmo calibre, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformado, apela a esta e. Corte de Justiça com lastro nas mesmas arguições outrora suscitadas por ocasião do oferecimento das alegações finais [e já fundamentadamente rebatidas pelo MM. Juiz *a quo* na sentença], ou seja, vindicando-se a nulidade do flagrante dito preparado e de todas as provas dele decorrentes, porquanto supostamente incitado por colaboradores da ROTAM a cometer o crime de porte ilegal de arma de fogo e munições, situação assaz a configurar crime impossível ou mesmo conduta atípica, aptos a autorizar-lhe a absolvição.

De forma subsidiária, pleiteia o reajuste da pena-base ao mínimo legal e a preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante relativa ao cometimento do crime mediante paga ou promessa de recompensa.

Quanto à preliminar de nulidade aventada, *data máxima vênia* do entendimento diverso do douto Relator, estou convencido de que a razão não assiste à defesa, afinal, há nos autos nenhuma prova de que uma suposta armadilha tenha sido engendrada por policiais militares com o escopo de prender em flagrante o ora apelante.

A propósito, tendo em linha de conta que o apelante pede, a um só tempo, o reconhecimento de crime impossível e o acolhimento da tese de atipicidade da conduta, por vezes nomeando como flagrante preparado aquilo que a doutrina e a jurisprudência pátrias lecionam se tratar de flagrante forjado, emaranhando, pois, os conceitos, que são, por natureza, distintos; curial rememorar que “*no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão*” (STJ – HC 307.775/GO, Quinta Turma, Rel.: Min. Jorge Mussi, DJe de 11/03/2015).

E o exame atento das provas carreadas aos autos desvela que não houve *in casu* flagrante preparado e tampouco flagrante forjado.

Embora o apelante defenda que “*se não houvesse provocação do colaborador [REDACTED], a testemunha [REDACTED] não ligaria para o ex-Policial Militar [REDACTED] na intenção de adquirir arma de fogo e, por consequência, o [REDACTED] não entraria em contato com o CB [REDACTED] portanto, estamos diante de um flagrante preparado*” (sic), as provas recolhidas em juízo, notadamente os depoimentos uníssomos dos policiais Sd PMI [REDACTED] Cb PM [REDACTED], evidenciam que não havia qualquer suspeita prévia de envolvimento do recorrente com condutas criminosas, o que de antemão fragiliza a versão defensiva, na medida em que não há como se imputar a incitação ou o encorajamento de alguém que, até então, sequer se sabia trilhar a senda criminosa.

Ademais, segundo os policiais militares acima nominados, após receberem informações de que um faccionado conhecido como [REDACTED] iria comercializar uma arma de fogo com uma terceira pessoa não identificada, deslocaram-se ao local e se depararam com uma viatura na frente da residência, onde se encontrava o apelante no seu horário de serviço, devidamente fardado, na companhia do ex-policial militar [REDACTED] e do faccionado [REDACTED], ocasião em que o CB PM [REDACTED] admitiu que estava ali para vender pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o revólver calibre 22 e a caixa de munições para o colega da mesma turma de formação, que é o ex-policial Vilela, a fim de que este levasse o armamento para ser utilizado em um garimpo, sendo os três conduzidos presos em flagrante.

Fosse pouco, o 3º SGT PM [REDACTED] condutor do flagrante, ainda esclareceu que apesar de o apelante e o ex-policial [REDACTED] terem apresentado a mesma versão naquela ocasião, no sentido de que o último, após ser procurado pelo colaborador [REDACTED] estava comprando uma arma do primeiro a fim de que [REDACTED] e outrem a levassem para um garimpo; o [REDACTED], que seria membro da facção criminosa Comando Vermelho e a respeito de quem receberam a informação preliminar de que estaria

envolvido na negociação ilícita de uma arma de fogo, contou uma história diferente na fase extrajudicial, na medida em que negou que a arma de fogo seria destinada a um garimpo, sustentando, ao contrário, que quando o apelante CB PM [REDACTED] e o ex-policia [REDACTED] intencionavam vender armamentos, o procuravam para intermediar o negócio encontrando os possíveis adquirentes; da mesma forma, quando algum faccionado precisava de arma de fogo, era contumaz o [REDACTED] contactar o ex-policia [REDACTED] ou o ora apelante para viabilizarem o fornecimento do artefato bélico.

Ademais, os policiais inquiridos em juízo explicitaram que tão logo receberam a denúncia, já foram averiguar, tanto que se surpreenderam quando chegaram no local indicado e avistaram a viatura do apelante estacionada em frente, com as portas abertas, tendo imaginado num primeiro momento que a “guarnição da área” houvesse recebido a mesma informação e se deslocado àquele endereço, o que reforça a falta de verossimilhança da tese defensiva de flagrante preparado.

A sepultar tal pretensão, porque afinal, se existe uma arapuca para a qual três pessoas foram simultaneamente atraídas e capturadas, o cenário, no mínimo, é o mesmo para todos os atores envolvidos, sobrelevam-se as disparidades entre as versões apresentadas pelo apelante CB PM [REDACTED], pelo ex-policia [REDACTED] e pelo faccionado [REDACTED] sob o crivo do contraditório, pois, enquanto o primeiro sustenta que foi atrás da arma de fogo antes da data fatídica e apenas porque seu ex-colega de curso de formação, [REDACTED] um dia lhe encontrou por acaso na rua e lhe perguntou se sabia quem lhe venderia uma arma para ser usada num *bico* que faria no garimpo, motivo pelo qual o apelante, pelo simples bom propósito de ajudar, entrou em contato com o colega algum tempo depois de visualizar o revólver calibre 22 em um grupo de WhatsApp, tendo repostado a publicação em outro grupo do qual o ex-policia [REDACTED] fazia parte; este, por sua vez, sustenta que, na data do fato, no mesmo instante em que Vitor [REDACTED], prestando serviços em sua casa e sob a alegação de que pretendia atuar como *segurança* de garimpo, lhe questionara a respeito de uma arma de fogo que estivesse à venda, visualizou a postagem do recorrente em um grupo de WhatsApp, mencionando o revólver calibre 22, pelo que lhe contactou e o recorrente afirmou que iria só *cautelar* a viatura e já passaria em sua casa para mostrar o armamento ao

interessado, o qual o ex-policial afirma só ter visto quando todos chegaram presos no Batalhão, ao passo que o apelante [REDACTED] foi enfático em afirmar que entregou o revólver nas mãos de [REDACTED] logo antes da ROTAM chegar e prendê-los.

A seu turno, o faccionado [REDACTED] sem fazer qualquer menção à garimpo, expôs ao magistrado *a quo* ter sido procurado por [REDACTED] [REDACTED] a fim de que intermediasse, sob promessa de recebimento de comissão, a compra e venda de um armamento barato, razão pela qual procurou [REDACTED] e este lhe ofereceu por R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o revólver calibre 22 e a caixa de munições, tendo combinado para a data fatídica a entrega do armamento ao [REDACTED], na residência do [REDACTED] – que supostamente agira graciosamente, com o único desiderato de ajudar [REDACTED] –, e no imóvel compareceu o ora apelante [REDACTED], que o faccionado diz não saber se foi quem levou o armamento, porque, em tese, quando o viu dentro da casa, o recorrente já se encontrava detido pela ROTAM.

Neste sentido, cito os trechos constantes das contrarrazões recursais:

“...eu conheci o gordinho e o [REDACTED] lá no bairro Eldorado, eles chegaram em mim perguntando se eu sabia quem que tinha um ferro, qualquer tipo de armamento que tava precisando vender. Eu falei não sei, vou fazer o corre, eu fiz a intermediação, perguntando pro [REDACTED] se ele sabia se alguém tava vendendo algum ferro barato. Aí ele falou que ia ver pra mim. No que ele viu, ele falou que tinha um por quatro mil e uma caixa de 48 munição .22. Aí no que ele falou pra mim eu cheguei no gordinho e passei pro gordinho (...) ele falou ‘não, eu compro, a vista’ (...) eu moro do lado [da casa do [REDACTED]], fui pegar meu chinelo, aí o [REDACTED] já chegou. Aí eu falei pro [REDACTED] ‘o cara que vai pagar chegou’, aí ele falou que ia mandar mensagem pro comprador trazer o trem. Aí nós entrou pra dentro, no que nós entrou pra dentro, passou uns 20 minutos, chegou. O [REDACTED] falou: ‘espera aqui que eu vou lá

pegar lá na frente’.” (trechos do depoimento em juízo de [REDACTED] [REDACTED], referenciados nas contrarrazões recursais).

“...estávamos eu e o [REDACTED] na minha residência, eu estava fazendo placas de gesso porque lá em casa tava passando por uma reforma, e eu fazia as placas de gesso para colar na parede lá da sala de casa. Num dado momento, (...) o [REDACTED] me perguntou: [REDACTED] é o seguinte, eu to fazendo faculdade de enfermagem e além desse bico que eu faço com você aqui (...) eu vou fazer um serviço num garimpo, eu vou fazer a parte de segurança num garimpo’. Aí ele pegou e falou assim: ‘Você não sabe de alguém que tenha alguma coisa pra eu levar lá pra eu poder me defender’. Eu falei: [REDACTED] eu não sei, mas conforme for eu posso ver alguma coisa’”. (...) Nesse momento, eu peguei meu telefone celular e vi que o [REDACTED] havia postado no grupo a foto de um revólver calibre .22. Aí ele postou essa foto lá, eu peguei e falei pro [REDACTED] (...) Aí ele pegou e falou: [REDACTED] eu vou ver com o pessoal do garimpo se eles vão querer comprar, se eles vão querer negociar’. Eu falei: ‘cara, vê aí com eles, eu só vou conversar aqui com o [REDACTED] se realmente está a venda ou não (...)’ Aí o [REDACTED] pegou e falou: [REDACTED] os meninos vão vir aqui pra dar uma olhada, mas não sei se vai dar negócio não’. Falei, tudo bem e avisei o [REDACTED], falei: [REDACTED], tem um rapaz aqui que tá trabalhando comigo aqui (...) e ele quer ver o negócio’. Aí o [REDACTED] falou: ‘não, beleza, vou só cautelar a viatura aqui e passo aí’.” (trechos do depoimento em juízo [REDACTED] referenciados nas contrarrazões recursais).

“...eu estava saindo da academia, o Soldado [REDACTED] até então eu não sabia que ele tinha sido excluído (...) parou e começou a conversar comigo, pediu pra ajudar ele adquirir uma arma que ele ia fazer bico no garimpo. Eu falei, não, beleza, se eu souber quem tem eu te falo, e nisso ficou por isso. (...) Aí eu visualizei um grupo de polícia que estava vendendo .22 e 50 munições, como eu não tinha o celular do [REDACTED] mas sabia que ele participava do outro grupo de formação, do nosso grupo de

formação, eu peguei e joguei lá no nosso grupo de formação, onde o [REDACTED] visualizou e veio no meu privado conversar comigo. Conversamos normal, tranquilo. Nesse dia, eu estava de serviço (...) cautelei meus materiais e como eu era motorista, eu cautelei a viatura. E eu sendo motorista, eu verifico a viatura tudinho, pneu, step, batida ou não e verifiquei que ela necessitava abastecer. Nesse momento, eu solicitei ao mais antigo para deslocar ao Posto Pindorama e falei posteriormente, na volta, eu ia passar na frente de casa porque era caminho e ia deixar a chave na portaria, é 10 segundos (...) Em deslocamento para o posto, nesse momento eu recebi uma ligação do [REDACTED], do [REDACTED] falando: 'tô com o dinheiro na mão'. Aí eu pensei: 'ah, to com a intenção de ajudar ele, vou passar lá'. É caminho (...) Beleza, cheguei na casa do [REDACTED] desci da viatura, entrei na área, entreguei o .22 para o [REDACTED] contei o dinheiro e passou uns quarenta segundos, chegou uma viatura da ROTAM e me abordou."

(trechos do depoimento em juízo do apelante [REDACTED]

[REDACTED] referenciados nas contrarrazões recursais).

À toda evidência, não há provas de que os agentes públicos tenham instigado o réu à prática do delito com o objetivo de prendê-lo em flagrante, insistindo a defesa do apelante em uma tese escorada em suposta articulação atribuída a terceiro, aliás, convenientemente morto pouco tempo após a prisão em flagrante ora questionada, constituindo suas declarações em prova irrepetível que não logrou ser colhida cautelarmente.

Ademais, o flagrante preparado está ligado à ideia de provocação, instigação do agente pela vítima, que detém tamanho controle fático sobre a situação que o cometimento da ação visada é impossível, o que não se coaduna com o caso em tela, pois, não se pode falar em flagrante preparado quando a atividade policial não provoca nem induz o cometimento do crime, sobretudo em relação ao tipo do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, que é de ação múltipla, consumando-se, no presente caso, já pela conduta preexistente ao fornecimento oneroso, consistente em transportar e

trazer consigo uma arma de fogo cujo porte o próprio apelante admitiu em juízo ter ciência de que era ilegal, pois não possuía registro e era desconhecida a sua procedência.

Antes de prolatar a sentença em que se refutou a tese de nulidade do flagrante, o MM. Juiz de Direito e os juízes militares promoveram o acurado exame dos autos, devendo ser prestigiada a decisão colegiada firmada, quanto à temática, nos seguintes termos:

“A defesa, com fundamento em julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e sua Súmula 145, arguiu flagrante forjado porque os colaboradores da ROTAM, David e Gordinho, solicitaram que Perninha providenciasse uma arma de fogo. Posteriormente, Perninha pediu ao Vilela para fazer o mesmo, e, por fim, Vilela persuadiu o réu CB Leonardo a providenciar a arma, ou seja, sem a intervenção dos colaboradores da ROTAM, tem-se que Perninha, Vilela e o réu não teriam se envolvido no suposto crime.

Verifica-se que a Súmula 145 do STF afirma que "Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação". Isso implica que, se a polícia induz uma pessoa a cometer um crime que de outra forma não seria cometido, a ação é considerada atípica e o crime é impossível de ser realizado.

No caso apresentado, o réu CB Leonardo admitiu em interrogatório o porte ilegal e a venda ilegal de uma arma, e parece que o porte da arma e a transação, ambos ilegais, não foram induzidos pela polícia ou ao menos não há provas nesse sentido.

A pessoa que passou a informação, chamada David, foi identificada como um informante e não como um agente policial. Além disso, os depoimentos parecem sugerir que o réu CB Leonardo estava de serviço no momento da venda da arma, e não que ele estava sendo controlado ou dirigido pela polícia para vender a arma. Vilela parece ter solicitado a arma, e o réu Leonardo, que tinha em depósito a arma, parece ter atendido a esse pedido sem nenhuma indução aparente da polícia.

Apesar do flagrante do réu no porte de arma ter-se dado por notícias repassadas de um informante, não há provas de flagrante forjado. As provas caminham no sentido de se tratar de uma hipótese totalmente diversa, que é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão, totalmente legítima, conforme STJ. HC 307.775/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/03/2015.” (ID 173245370).

Com tais considerações, respeitosamente **divirjo** do douto Relator e encaminho meu voto pela **rejeição da preliminar de nulidade da prisão em flagrante do apelante** e, acaso a dissonância ora inaugurada se firme majoritária, que seja oportunizada ao eminente Relator a manifestação prévia a respeito da pretensão recursal subsidiária de retificação da pena imposta, para só então dar-se continuidade ao julgamento do apelo.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (2º VOGAL):

De acordo com os votos precedentes.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 31/01/2024



Assinado eletronicamente por: RONDON BASSIL DOWER FILHO

05/02/2024 15:41:51

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBZJJQFVQS>

ID do documento: 200349653



PJEDBZJJQFVQS

IMPRIMIR

GERAR PDF